

PROJETO DE LEI Nº 024/2023

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 631/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 631/2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo Único. Fica igualmente criada a carteira de identificação – CIDA, para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 631/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. A carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de TEA e TDAH, cabendo aos órgãos competentes a expedição do documento no prazo de 15 dias do requerimento e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Madalena, aos 05 de Dezembro de 2023.

Benocélio da Silva Carneiro
Benocélio da Silva Carneiro
Vereador

RECIBO
05.12.2023 base
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA
Belânia Carneiro

JUSTIFICATIVA

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Ambas são classificadas como transtornos dos Transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos no funcionalmente pessoal, social, acadêmico ou profissional.

Além disso, é preciso notar que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade tem como diagnóstico diferencial o Transtorno do Espectro Autista e vice-versa, e que não raramente uma criança com Transtorno do Espectro Autista também tem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade associado. Assim, porem serem doenças semelhantes, as deficiências também serão semelhantes e, por consequência, também deverão ser as garantias previstas em lei para permitir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de TDAH constar na Carteira de Identificação será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da Carteira de identificação além de manter os direitos reservados ajuda ainda na localização da família em quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Benocélio da Silva Carneiro
Benocélio da Silva Carneiro
Vereador